



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 51/2025

Processo Administrativo nº 0002192-02.2025.4.05.7000.

Pagamento de franquia de seguro de veículo oficial. Seguradora PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Inexigibilidade de licitação. Art. 74, caput, da Lei n.º 14.133/2021. Parecer favorável.

1. Relatório.

A Diretoria Administrativa encaminha estes autos para que seja analisada a possibilidade de ser efetuado o pagamento do valor correspondente à franquia pela cobertura de sinistro em veículo oficial, consoante estipulado na contratação firmada com a PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

A Seção de Transportes autorizou o acionamento daquela companhia seguradora, após ter sido informada sobre um sinistro ocorrido com veículo oficial, ônibus placa PED-0272, do qual decorreu quebra do vidro traseiro (doc. 4905888).

O presente Processo Administrativo se encontra regularmente instruído com os seguintes documentos, dentre outros:

1. Pedido de Autorização de Despesa – PAD nº 42/2025 (doc. 4927478);
2. Apólice de Seguro (doc. 4905848);
3. Declaração emitida pelo SICAF que atesta a regularidade fiscal e trabalhista da PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em relação à Receita Federal e PGFN, com validade até 27/05/2025 e Trabalhista, com validade até 06/08/2025 e Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, com validade até 08/04/2025 (doc. 4907494 e 4942531);
4. Solicitação de empenho (doc. 4907540);
5. Informação na qual a Divisão de Programação Orçamentária assevera que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 4937563).

É o que há de relevo para ser relatado.

Passamos a opinar.

2. Análise Jurídica.

Este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

2.1. Contratação direta por inexigibilidade de licitação: art. 74, *caput*, da Lei n.º 14.133/21.

A licitação é um procedimento formal e obrigatório para os órgãos e entidades da Administração, tanto para aquisição de bens quanto para contratação de serviços, em obediência à norma insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República.

Não obstante o caráter de obrigatoriedade do certame, a lei comporta exceções, ressalvadas na própria [Constituição](#), e consignadas nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/21, que preveem hipóteses de contratação direta por inexigibilidade e dispensa de licitação.

A pretensão deduzida nestes autos consiste na realização da despesa com o pagamento do valor correspondente à franquia pela cobertura do seguro, decorrente da contratação da PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

Vê-se que na Apólice de Seguro expedida pela seguradora consta a cobertura do veículo modelo MARCOPOLO MINIBUS VOLARE DW9 FRETAMENTO E5, placa PED0272, cuja franquia foi estipulada em R\$ 1.204,00.

Nesse contexto, é de se perceber que a avaria causada pelo sinistro ocorrido com aquela viatura está compreendida dentre as coberturas de seguro dos veículos da frota deste Tribunal, ajustadas no âmbito da referida contratação, à qual se vincula a Apólice de Seguro, sendo que, para garantia de tal proteção, incumbe ao contratante/segurado o pagamento da franquia, nos termos e condições contratualmente estipuladas.

Demais disso, observa-se que a despesa objeto destes autos possui característica singular que inviabiliza a realização de certame competitivo, na medida em que o pagamento da franquia se vincula à existência de um contrato previamente ajustado, configurando-se a hipótese de inexigibilidade de licitação, descrita no art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/21, que estatui:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:”

Com efeito, no presente caso, o interesse da Administração Pública, consubstanciado na execução dos serviços de conserto do veículo de placa PED-0272, está albergado pela Apólice e somente pode ser regulamentemente satisfeito no âmbito desta contratação, o que revela a inutilidade da competição entre particulares, visto que os custos dos materiais e serviços serão arcados pela seguradora, cumprindo a este Tribunal o pagamento do valor da franquia.

Convém, por fim, atentar que a vinculação àquela contratação retira deste Tribunal a obrigatoriedade de indicar a razão da escolha do prestador dos serviços e, de igual forma, de justificar o preço, na medida em que os serviços segurados somente podem ser executados por empresa credenciada/autorizada pela seguradora e o valor da franquia está previamente fixado.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina pela autorização da realização de despesa com o pagamento da franquia ajustada, mediante a contratação direta da empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, em conformidade com as condições insculpidas no PAD nº 42/2025 e com fundamento nos exatos termos do art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer que submetemos à consideração superior.

Em 10 de março de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA**, Servidora, em 10/03/2025, às 18:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 10/03/2025, às 18:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DARIO UCHIKAWA, TÉCNICO JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA**, em 10/03/2025, às 18:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4942534** e o código CRC **2A03DF54**.

0002192-02.2025.4.05.7000

4942534v3



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

Processo Administrativo nº 0002192-02.2025.4.05.7000.

Acolho, com esteio no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, os termos do Parecer da Assessoria Jurídica nº 51/2025 e autorizo a realização de despesa com o pagamento da franquia ajustada, mediante a contratação direta da empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, em conformidade com as condições insculpidas no PAD nº 42/2025 e com fundamento nos exatos termos do art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL**, em 10/03/2025, às 18:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4942547** e o código CRC **6D91A83C**.